SICAP
Sindicato do Comércio Atacadista, Importador, Exportador e Distribuidor de Peças, Rolamentos, Acessórios e Componentes para Indústria e para Veículos no Estado de São Paulo

sincopeças

# CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

Por este instrumento o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ,** representante da categoria profissional, com registro junto ao CNES/MTE, conforme processo MTIC nº. 195.565/57, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 57.605.214/0001-09, com base territorial intermunicipal, abrangendo os municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, e Ribeirão Pires, com sede na Rua Padre Manoel de Paiva nº. 55, Bairro Jardim, Santo André - SP, CEP. 09070-230, neste ato representado por seu presidente, Sr. ***ADEMAR GONÇALVES FERREIRA***, CPF/MF nº. 048.082.308-10 nos termos das Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas no período de 08 a 20 de julho de 2015, e de outro, como representantes das categorias econômicas, como representantes das categorias econômicas, o ***SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIBUIDOR DE PEÇAS, ROLAMENTOS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA INDÚSTRIA E PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SICAP***, com base territorial estadual, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 03.499.644/0001-64 e Registro Sindical, conforme Processo n.º 46000.015339/2004-43, com sede na Avenida Paulista, 1009, 1º andar, SP, CEP 01311-919, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. ***RENATO GIANNINI,*** portador do CPF/MF nº 155.103.878-15, nos termos da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 12/08/2015 e o ***SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEÇAS***, com base territorial estadual, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 62.703.368/0001-73 e Carta Sindical conforme Processo DNT n.º 25.555/40, com sede na Av. Paulista, 1009, 5º andar, SP, CEP 01311-119, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. ***FRANCISCO WAGNER DE LA TORRE,*** portador do CPF/MF nº 063.323.068-58, nos termos da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 19 de agosto de 2015, celebram, na forma dos arts. 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO,** em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

## I - DOS SALÁRIOS

**CLÁUSULA 001 - REAJUSTAMENTO SALARIAL:** Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 01 de outubro de 2015 mediante a aplicação do percentual de **9,90% (nove vírgula noventa por cento)**, incidente sobre os salários vigentes em 01 de outubro de 2014, até o limite de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)** sendo que a parcela acima desse valor será reajustada mediante negociação entre as partes.

**Parágrafo Primeiro** - As diferenças salariais geradas pela aplicação da presente Convenção Coletivas de Trabalho pertinentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015, inclusive o 13º salário, em razão da assinatura desta Convenção ter se efetivada posteriormente à data-base, poderão ser complementadas em até 04 (quatro) parcelas, junto com o pagamento do salário de competência dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2016, observado o disposto na cláusula nominada "*Compensação*", bem como a proporcionalidade estabelecida na cláusula nominada "*Empregados Admitidos após a Data-Base*".

**Parágrafo Terceiro** - Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas.

**Parágrafo Quarto** - Nas rescisões de contrato de trabalho, tanto as que ocorrerem a partir da data de assinatura da presente Convenção, quanto aquelas já processadas a partir de 1º de

outubro de 2015, considerando-se, inclusive, a hipótese de projeção do aviso prévio, as eventuais diferenças salariais a que se refere o parágrafo segundo deverão ser pagas de uma única vez, compondo a base de cálculo das verbas rescisórias.

**CLÁUSULA 002 - COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS:** É permitida a compensação dos aumentos compulsórios e antecipações concedidos após 1° de outubro de 2014 até a data da assinatura da presente norma coletiva, não podendo ser compensado os aumentos decorrentes de promoção, transferência, mérito, equiparação salarial, implemento de idade, e/ou término de aprendizado.

**CLÁUSULA 003 - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE:** Aos comerciários admitidos após 01.10.2014 e até 30.09.2015, será assegurado reajustamento proporcional conforme cálculos dos índices da tabela a seguir:

| REAJUSTE A SER APLICADO EM 01.10.2015 | |
|---|---|
| **Mês de admissão** | **Para Salários de Admissão até R$ 10.000,00 – Multiplicar por** |
| Outubro/2014 | 1,0990 |
| Novembro/2014 | 1,0904 |
| Dezembro/2014 | 1,0818 |
| Janeiro/2015 | 1,0734 |
| Fevereiro/2015 | 1,0650 |
| Março/2015 | 1,0566 |
| Abril/2015 | 1,0483 |
| Maio/2015 | 1,0401 |
| Junho/2015 | 1,0320 |
| Julho/2015 | 1,0239 |
| Agosto/2015 | 1,0159 |
| Setembro/2015 | 1,0079 |

**CLÁUSULA 004 - SALÁRIOS NORMATIVOS:** A partir de 01.10.2015 ficam estabelecidos os seguintes salários normativos **para os integrantes da categoria profissional comerciária,** desde que cumprida integralmente a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais efetivamente trabalhadas ou compensadas (artigos 3º e 4º da Lei 12.790 de 14 de março de 2013):

**a)** para os comerciários das empresas **com até 20 (vinte) empregados** por unidade de estabelecimento comercial:

| Salário Normativo a vigorar a partir de 01.10.2015 |
|---|
| **R$ 1.121,00 (um mil cento e vinte e um reais)** |

**b)** para os comerciários das empresas **com mais de 20 (vinte) empregados** por unidade de estabelecimento comercial:

| |
|---|
| Salário Normativo a vigorar a partir de 01.10.2015 |
| **R$ 1.198,00 (um mil cento e noventa e oito reais)** |

**c)** para os comerciários exercentes das funções de **office-boy, empacotador e de serviços de limpeza,** independentemente do número de empregados o salário normativo será de **R$ 956,00 (novecentos e cinquenta e seis reais).**

**Parágrafo Único** - Para a aplicação dos salários normativos estipulados nesta cláusula, as empresas observarão o número de comerciários que se ativavam na empresa em 30.09.2015.

**CLÁUSULA 005 - SALÁRIO NORMATIVO PARA "OPERADORES DE CAIXA":** A partir de 01.10.2015 fica assegurado aos empregados exercentes da função **exclusiva** de "operador de caixa" um salário normativo diferenciado, desde que cumprida integralmente a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais efetivamente trabalhadas ou compensadas (artigos 3º e 4º da Lei 12.790 de 14 de março de 2013), que obedecerá aos seguintes critérios:

**a)** para os comerciários exercentes da função exclusiva de **"Operador de Caixa"** nas empresas com **até 20 (vinte) empregados** por unidade de estabelecimento comercial:

| |
|---|
| Salário Normativo de "Operador de Caixa" a vigorar a partir de 01.10.2015 |
| **R$ 1.176,00 (um mil, cento e setenta e seis reais)** |

**b)** para os comerciários exercentes da função exclusiva de **"Operador de Caixa"** nas empresas com **mais de 20 (vinte) empregados** por unidade de estabelecimento comercial:

| |
|---|
| Salário Normativo de "Operador de Caixa" a vigorar a partir de 01.10.2015 |
| **R$ 1.275,00 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais)** |

**Parágrafo Único** - Para a aplicação dos salários normativos estipulados nesta cláusula, as empresas observarão o número de comerciários que se ativavam na empresa em 30.09.2015.

**CLÁUSULA 006 - GARANTIA DO COMISSIONISTA:** Aos comerciários remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais preajustadas sobre as vendas (comissionistas puros) fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima, conforme valores estabelecidos nas letras **"a"** e **"b"**, nela incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e desde que cumprida integralmente a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais efetivamente trabalhadas ou compensadas (artigos 3º e 4º da Lei 12.790 de 14 de março de 2013):

**a)** para os comerciários das empresas com **até 20 (vinte) empregados** por unidade de estabelecimento comercial:

| |
|---|
| Garantia de Remuneração Mínima ao Comissionista a vigorar a partir de 01.10.2015 |
| **R$ 1.308,00 (um mil, trezentos e oito reais)** |

**b)** para os comerciários das empresas com **mais de 20 (vinte) empregados** por unidade de estabelecimento comercial:

| |
|---|
| Garantia de Remuneração Mínima ao Comissionista a vigorar a partir de 01.10.2015 |
| **R$ 1.407,00 (um mil, quatrocentos e sete reais)** |

**Parágrafo Único** - Para a aplicação das garantias mínimas estipuladas nesta cláusula, as empresas observarão o número de empregados que se ativavam na empresa em 30.09.2015.

**CLÁUSULA 007 - GARANTIA DE SALÁRIO NA ADMISSÃO:**

**a)** Admitido o comerciário para função de outro dispensado - salvo se exercente de cargo de confiança será assegurado àquele, salário igual ao do comerciário de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais;

**b)** nas empresas que possuam estrutura de cargos e salários organizada, nos casos previstos na alínea "a" acima, será garantido o menor salário de cada função.

**CLÁUSULA 008 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO:** Caso o comerciário venha a substituir outro, em função melhor remunerada e, em tempo igual ou superior a 20 (vinte) dias, fará jus ao salário do comerciário substituído, enquanto durar a substituição.

**CLÁUSULA 009 - PROMOÇÃO:** A promoção do comerciário para cargo ou função de nível superior ao exercido, será acompanhada de aumento salarial correspondente e respectiva anotação na CTPS.

**CLÁUSULA 010 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS E COMISSÕES:** O pagamento de salários e das comissões deverá ser efetuado, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

**CLÁUSULA 011 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS:** Se o pagamento do salário do comerciário for efetuado através de cheque ou depósito bancário, a empresa obriga-se a conceder ao comerciário o tempo necessário para sacar tais valores e que não sejam coincidentes com os intervalos de repouso e refeição.

**CLÁUSULA 012 - ATRASO DE PAGAMENTO:** Pelo atraso no pagamento de salários e comissões, responderá a empresa pela multa de 1% (um inteiro por cento) por dia de atraso, sobre o montante do salário (fixo e/ou comissões) devido ao comerciário, revertida em favor deste.

**Parágrafo Único** - Salvo existência de contrato de trabalho com condições específicas, todas as comissões deverão ser pagas de uma só vez pelo empregador no prazo consignado na cláusula nominada *"Pagamentos de Salários"*, mesmo que a venda tenha ocorrido através de pagamento parcelado e independentemente da adimplência do comprador.

**CLÁUSULA 013 - ERROS NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS:** As empresas pagarão aos comerciários, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da comunicação escrita, pelo empregado, as eventuais diferenças consignadas na folha de pagamento, excluídas aquelas decorrentes de legislação.

**CLÁUSULA 014 - TRANSFERÊNCIA - GARANTIA DE SALÁRIOS:** Nas transferências de locais de trabalho, bem como nas transferências de seções, definitivas ou provisórias, fica a

empresa obrigada a garantir ao comissionista a média das comissões dos últimos 03 (três) meses completos, anteriores ao mês da transferência.

**CLÁUSULA 015 - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS:** Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do comerciário, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

**Parágrafo Único** - Os descontos objeto desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT, e outros tais como: seguro de vida em grupo, assistência médica ou seguro saúde, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos comerciários, cooperativas de crédito mútuo e de consumo, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes.

**CLÁUSULA 016 - CHEQUE DE CLIENTE:** Fica proibido à empresa proceder ao desconto, no salário do comerciário, de cheque de cliente, devolvido pela rede bancária, desde que o comerciário tenha cumprido as normas da empresa estabelecidas por escrito, quanto ao recebimento de cheques.

**Parágrafo Único** - Se o comerciário receber cheques de clientes em desacordo com as normas e requisitos definidos pela empresa e pagar pelo cliente inadimplente, fica sub-rogado na titularidade do crédito.

**CLÁUSULA 017 - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS:** As empresas fornecerão obrigatoriamente, demonstrativas de pagamentos, com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que acompanham a remuneração, inclusive as horas extraordinárias, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado e o valor do recolhimento do FGTS, conforme estabelece o Decreto 99.684/90 em seus artigos 27 e 33.

**Parágrafo Único** - As empresas obrigam-se a fornecer também, a cópia do contrato de trabalho, termo de opção do FGTS e contrato de experiência, a todos os seus comerciários.

**CLÁUSULA 018 - CÁLCULO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO DOS COMISSIONISTAS (DSR):** A remuneração dos repousos semanais dos comissionistas, bem como dos feriados, será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividindo-se esse total pelo número de dias trabalhados, neles incluídos os sábados não trabalhados mediante compensação através da prorrogação diária em outros dias, e multiplicando-se o valor encontrado pelo número de domingos e feriados do respectivo mês.

**Parágrafo Único** - Assegura-se o repouso remunerado ao comerciário que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da mesma jornada de trabalho ou da semana.

**CLÁUSULA 019 - INDENIZAÇÃO POR QUEBRA-DE-CAIXA:** Aos comerciários que exercerem exclusivamente a função de operadores de caixa, será assegurada uma indenização de 6% (seis inteiros por cento) do salário normativo de cada enquadramento, na conformidade da cláusula supra nominada *"Salário Normativo para Operadores de Caixa" (letras "a" e "b")*, não se incorporando esta indenização ao salário para quaisquer efeitos.

**Parágrafo Primeiro** - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, o empregado ficará isento de quaisquer responsabilidades por eventuais diferenças apuradas pelo empregador.

**Parágrafo Segundo** - As empresas que não descontam de seus comerciários operadores de caixa eventuais diferenças, não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra-de-caixa" prevista no *caput* desta cláusula.

**CLÁUSULA 020 - CÁLCULO DE VERBAS RESCISÓRIAS SALÁRIO VARIÁVEL (COMISSIONISTAS):** O cálculo das verbas rescisórias e férias, para os empregados comissionistas que percebem salários variáveis (comissionistas) terá como base a média aritmética das comissões e dos DSR´s dos 03 (três) últimos meses completos anteriores ao mês do pagamento.

**Parágrafo Único** - No cálculo do 13º salário será adotada a média das comissões e dos DSR's auferidos no período de Outubro a Dezembro, podendo eventuais diferenças da parcela do 13º salário correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5º (quinto) dia útil de Janeiro.

**CLÁUSULA 021 - CÁLCULO DE VERBAS PARA LICENÇAS DE COMERCIÁRIOS COM SALÁRIO VARIÁVEL (COMISSIONISTAS):** Todo cálculo para as licenças dos comerciários que percebem salário variável (comissionistas) deverá ser efetuado tomando-se por base a média das remunerações dos últimos 03 (três) meses completos anteriores ao mês do pagamento.

## II - DO CONTRATO DE TRABALHO

**CLÁUSULA 022 - APRENDIZES:** Fica facultado às empresas contratarem empregados de 14 até 24 anos, como aprendizes de comércio, observados os artigos 428 a 433 da CLT, com as alterações dadas pela Lei nº 11.180/05 e demais normas legais aplicáveis à matéria.

**Parágrafo Primeiro - MULTA POR DESCUMPRIMENTO:** A empresa que descumprir quaisquer das disposições constantes no *caput*, incorrerá na multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo salário normativo, conforme valores e condições estabelecidos nas cláusulas nominadas "*Salários Normativos*", "*Salário Normativo para Operadores de Caixa*" ou "*Garantia do Comissionista*", por infração e por empregado aprendiz de comércio, multa essa que será sempre revertida a favor do empregado aprendiz.

**Parágrafo Segundo - DA ASSOCIAÇÃO DOS APRENDIZES DE COMÉRCIO À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL:** Todos os empregados de 14 até 24 anos de idade contratados como aprendizes de comércio serão, automaticamente, considerados associados do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, fazendo jus a todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical aos seus associados em geral.

**CLÁUSULA 023 - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO (CTPS):** Será anotada, na CTPS, a função efetivamente exercida pelo empregado, assim como o salário por ele percebido e demais anotações previstas em lei, inclusive o contrato de experiência.

**a)** A CTPS recebida para anotações deverá ser devolvida ao empregado em 48 (quarenta e oito) horas e, a entrega de documentos à empresa, será feita mediante recibo;

**b)** Na hipótese da retenção da CTPS exceder o prazo estipulado em lei, deverá ser fornecida cópia do contrato de trabalho ao empregado;

**c)** Na hipótese da retenção da CTPS do empregado pelo prazo excedente a 02 (dois) dias úteis, a empresa incorrerá na indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso na devolução do documento.

**CLÁUSULA 024 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUSPENSÃO:** O contrato de experiência ficará suspenso, durante o afastamento por ocorrência de doença comum, mediante atestado médico, por auxílio-doença previdenciário ou acidentário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do afastamento.

**CLÁUSULA 025 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - RECONTRATAÇÃO (READMISSÃO):** Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

**CLÁUSULA 026 - CONTRATO DE TRABALHO DOS COMERCIÁRIOS COM SALÁRIO VARIÁVEL (COMISSIONISTAS):** O contrato de trabalho do comissionista deverá especificar a taxa, ou as taxas, de comissões ajustadas, além do correspondente repouso semanal remunerado, a que faz jus o empregado, conforme artigo 1º, da Lei Nº 605/49 e Súmula Nº 27/TST.

**a)** É expressamente vedado o ajuste de diferentes taxas de comissões para diferentes meses do ano;

**b)** A empresas não poderão reduzir os valores fixados para as comissões no mês de Dezembro;

**c)** As taxas de comissões sempre serão anotadas na CTPS, mesmo quando escalonadas.

**Parágrafo Único** - A empresa deverá consignar na CTPS e/ou no Contrato de Trabalho, a forma de remuneração efetivamente contratada, sob pena de incorrer na multa de 65% (sessenta e cinco inteiros por cento) da respectiva garantia, conforme valores e condições estabelecidos na cláusula nominada "Garantia do Comissionista", por empregado, revertida em favor deste, independentemente de outras cominações previstas em lei.

## III - DAS FÉRIAS

**CLÁUSULA 027 - FÉRIAS - CONCESSÃO:** A concessão e o pagamento das férias obedecerão aos seguintes critérios:

**a)** as empresas comunicarão, por escrito, aos comerciários, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data de início do período do gozo das férias;

**b)** em se tratando de comerciário comissionista, tomar-se-á por base, a média das comissões dos últimos 03 (três) meses completos, que antecederem ao pagamento, mais o valor do último salário fixo percebido pelo comerciário, se houver.

**CLÁUSULA 028 - FÉRIAS - INÍCIO DE FÉRIAS:** O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

**CLÁUSULA 029 - FÉRIAS - CASAMENTO:** Fica facultado ao comerciário com direito a férias, gozá-las no período coincidente com a época de seu casamento, desde que faça tal comunicação à empresa, com 60 (sessenta) dias de antecedência.

**CLÁUSULA 030 - FÉRIAS COLETIVAS (NATAL E ANO NOVO):** Na hipótese de férias coletivas no mês de dezembro, recaindo Natal e Ano Novo em dias úteis, os comerciários farão jus ao acréscimo de 02 (dois) dias em suas férias.

## IV - DAS HORAS EXTRAS

**CLÁUSULA 031 - PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS:** Para o pagamento de horas extras, serão obedecidos os seguintes critérios:

**a)** fica assegurado o pagamento adicional de 60% (sessenta inteiros por cento) sobre o valor da hora normal, para todas as horas que excederem a jornada normal de trabalho;

**b)** as empresas que adotam cartão de ponto deverão apontar as horas normais e as horas extraordinárias em um único cartão;

**c)** as horas extraordinárias não poderão ser compensadas por horas normais de trabalho, salvo as previstas em acordos de compensação de horas, conforme o disposto na cláusula nominada "*Compensação de Horário de Trabalho - (Banco de Horas)*";

**d)** serão garantidas as situações mais favoráveis já existentes, decorrentes de liberalidade ou regulamento interno da empresa.

**CLÁUSULA 032 - CÁLCULO E PAGAMENTO - HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS:** O valor devido a título de horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor médio das comissões auferidas no mês, sobre o qual se aplicará o correspondente percentual de acréscimo, multiplicando-se o resultado pelo número de horas extras remuneráveis, de conformidade com o disposto na cláusula nominada "*Pagamento das Horas Extras*", conforme segue:

**a)** apurar a média das comissões auferidas no mês, acrescida do DSR;

**b)** dividir o valor encontrado no item "a" por 220 horas, para obter o valor médio da hora/comissão;

**c)** multiplicar o valor médio da hora/comissão, apurado no item "b", por 1,60 (um vírgula sessenta) conforme percentual da cláusula nominada "*Pagamento das Horas Extras*". O resultado é o valor da hora/comissão, já incluso o adicional de hora extra;

**d)** multiplicar o valor encontrado no item "c", pelo número de horas extras do comissionista no mês. O resultado é o valor a ser pago ao comissionista a título de hora extra no mês.

**CLÁUSULA 033 - HORAS EXTRAS - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES:** Fica assegurado o fornecimento gratuito de refeições tipo "prato comercial", ou, valor equivalente, aos comerciários que prestam mais de **duas** horas extraordinárias, na mesma jornada de trabalho.

## V - DAS GARANTIAS DE EMPREGO E/OU SALÁRIOS

**CLÁUSULA 034 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE: ESTABILIDADE DA GESTANTE:** Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

**CLÁUSULA 035 - GARANTIA DE EMPREGO E/OU SALÁRIO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR:** Fica assegurada a garantia provisória de emprego e/ou salário, ao empregado em idade de prestar o serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da convocação da classe e desde que realizado o alistamento no primeiro semestre do ano em que o empregado completar 18 (dezoito) anos e até 60 (sessenta) dias após o término do Serviço Militar obrigatório ou da dispensa da incorporação, o que ocorrer primeiro.

**a)** havendo coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR, e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados não será impedida a prestação de serviço no restante da jornada;

**b)** estes empregados não poderão ser dispensados, a não ser por prática de falta grave, por mútuo acordo entre empregado e empregador, sempre com assistência do respectivo sindicato da categoria profissional;

**c)** estão excluídos da garantia da presente cláusula os refratários, os omissos, os desertores e os facultativos.

**CLÁUSULA 036 - GARANTIA AO COMERCIÁRIO EM VÉSPERAS DE APOSENTADORIA:** Fica assegurado aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do artigo 188 do Decreto n.º 3.048/99, garantia de emprego, como segue:

| TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA | *ESTABILIDADE* |
|---|---|
| **20 anos ou mais** | 02 anos |
| **10 anos ou mais** | 01 ano |
| **05 anos ou mais** | 06 meses |

**Parágrafo Primeiro** - Para a concessão das garantias acima, o(a) empregado(a) deverá apresentar comprovante fornecido pelo INSS, nos termos do artigo 130 do Decreto n.º 6.722/08, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua emissão, que ateste, respectivamente, os períodos de 02 (dois) anos, 01 (um) ano ou 06 (seis) meses restantes para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

**Parágrafo Segundo** - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

**Parágrafo Terceiro** - O empregado que deixar de apresentar o comprovante fornecido pelo INSS no prazo estipulado no parágrafo primeiro, ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondentes, previstas no parágrafo anterior.

**Parágrafo Quarto** - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

## VI - DA JORNADA DE TRABALHO

**CLÁUSULA 037 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - (BANCO DE HORAS):** De acordo com o § 1° do artigo 3° da Lei 12.790 de 14 de março de 2013, a compensação da duração diária de trabalho, nos termos do artigo 59 da CLT, fica autorizada, por adesão das empresas e seus comerciários, mediante formalização obrigatória de Acordo Coletiva de Trabalho, nos termos do artigo 612 da CLT, obedecidos os preceitos legais e desde que atendidas as seguintes regras:

**a)** manifestação de vontade dos comerciários, por escrito, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, concordando com a compensação;

**b)** o limite máximo de horas compensáveis por empregado é de 35 (trinta e cinco) horas mensais, não estando sujeitas a acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou mais dias, desde que compensadas no máximo nos 90 (noventa) dias subsequentes ao dia trabalhado em sobrejornada. As horas trabalhadas, excedentes desse horário, ficarão sujeitas aos adicionais previstos nas cláusulas nominadas "*Pagamento das Horas Extras*" e "*Cálculo e Pagamento - Horas Extras dos Comissionistas*" sobre a hora normal, do presente Instrumento;

**c)** as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até às 22h00min (vinte e duas) horas;

**d)** informação ao empregado, mensalmente, do saldo atualizado de horas compensáveis, através do comprovante de pagamento de salários ou outro documento comprobatório;

**e)** envio de requerimento solicitando Acordo de Compensação de Horas, acompanhado do documento previsto no item "a" ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, com cópia ao **SICAP** – Sindicato do Comércio Atacadista, Importador, Exportador e Distribuidor de Peças, Rolamentos, Acessórios e Componentes para Indústria e Veículos no Estado de São Paulo ou para o **SINCOPEÇAS** – Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, em 02 (duas) vias, que depois de ouvido o respectivo sindicato da categoria econômica, será devolvido à empresa requerente devidamente protocolizado, a partir de quando será iniciado o processo para a formalização do referido Acordo;

**f)** somente será admitida recusa por parte dos Sindicatos Convenentes em função de infringência de norma legal ou convencional, devidamente fundamentada;

**g)** os comerciários que estiverem afastados da empresa por motivo de férias ou licença, por ocasião da assinatura da manifestação de vontade dos comerciários, bem como os novos contratados, deverão assinar termos individuais que permanecerão de posse da empresa, a partir de seu retorno ou início de trabalho;

**h)** as regras constantes desta cláusula não serão aplicáveis no caso de trabalho em domingos e dias considerados feriados, que será regulamentado através de Termo de Aditamento ao presente Instrumento;

**i)** na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido compensação integral da jornada extraordinária, na forma desta cláusula, fará o comerciário jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas com os acréscimos previstos nas cláusulas nominadas "*Pagamento das Horas Extras*" e "*Cálculo e Pagamento - Horas Extras dos Comissionistas*", sobre o valor da remuneração na data da rescisão;

**j)** caso seja constatada fraude ao controle de horas por parte da empresa, constatado por agente fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, poderá ser denunciada a adesão da empresa ao Acordo de Compensação de Horas pelos Sindicatos Convenentes, ficando a empresa impedida de se utilizar deste Instrumento.

**CLÁUSULA 038 - TRABALHO AOS DOMINGOS:** O trabalho aos domingos dos comerciários nas empresas representadas pelo **SICAP** e pelo **SINCOPEÇAS**, independentemente do seu porte, em condições diversas das previstas na legislação vigente será regulamentado da seguinte forma:

**DA OPÇÃO DA ABERTURA PELA EMPRESA:** A abertura das empresas comerciais nos domingos em nenhuma hipótese será considerada como obrigatória, sendo, portanto, uma opção do proprietário o funcionamento ou não do estabelecimento comercial.

**DA OPÇÃO DO TRABALHO:** Ao comerciário que trabalhar no domingo será assegurada folga compensatória de um dia, a título de descanso semanal remunerado.

**Parágrafo Primeiro** - A cada (02) dois domingos trabalhados se seguirão obrigatoriamente de 01 (um) domingo de descanso, sendo que o descanso semanal remunerado deverá ser sempre concedido, no máximo, até 06 (seis) dias de trabalho consecutivos, observado o disposto no artigo 3° da Portaria n° 477/66 do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Parágrafo Segundo** - A empresa que se ativar aos domingos, somente poderá contar com o trabalho do seu empregado, que optar em fazê-lo, em jornada máxima de 08 (oito) horas, na conformidade do artigo 3º da Lei nº 12.790 de 14 de março de 2013, ficando vedada a jornada de trabalho além desse limite. Deverá, também, ser garantido, o intervalo mínimo legal para refeição e descanso, respeitando-se, sempre, a legislação referente à jornada de trabalho.

**Parágrafo Terceiro** - Quando o dia considerado feriado coincidir com um domingo, prevalecerá todos os benefícios acordados na cláusula nominada "*Trabalho em Dias Considerados Feriados*", para todos os efeitos legais e de direito.

**Parágrafo Quarto** - O empregado deverá, obrigatoriamente, ter conhecimento de suas escalas de folga e compensação de horas manifestando sua expressa concordância.

**DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS:** Para o pagamento de horas extras serão obedecidos os seguintes critérios:

**a)** as horas extraordinárias trabalhadas nos domingos não poderão ser compensadas por horas normais de trabalho, devendo essas horas excedentes ser remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal;

**b)** para o cálculo do pagamento das horas extras dominicais dos comissionistas, observar-se-á o disposto na cláusula nominada *Horas Extras - Fornecimento de Refeições* e o adicional de 100% sobre a hora normal de trabalho, e o estabelecido no item "a" da presente cláusula;

**c)** as empresas que adotam cartão de ponto deverão apontar as horas normais e as horas extraordinárias em um único cartão.

**DA REFEIÇÃO E DO VALE TRANSPORTE:**

**a)** A empresa fornecerá ao seu empregado que trabalhar em Domingo com jornada acima de 06 (seis) horas, o valor de **R$ 22,00** (vinte e dois reais) a título de refeição, além do vale transporte.

**b)** A empresa fornecerá ao seu empregado que trabalhar em Domingo com jornada de 06 (seis) horas ou menos, o valor de **R$ 18,00** (dezoito reais) a título de refeição, além do vale transporte.

**Parágrafo Primeiro** - O valor acordado nas letras "a" e "b" desta cláusula deverá ser pago no mesmo dia em que o serviço for prestado e contra recibo.

**Parágrafo Segundo** - A empresa que habitualmente durante a semana fornecer refeição aos comerciários, poderá optar por fornecer refeição, também no domingo, desde que esta seja compatível com o valor estabelecido nas letras "a" e "b" desta cláusula, além do vale transporte.

**Parágrafo Terceiro** - As importâncias mencionadas nas letras "a" e "b" desta cláusula poderão ser objeto de negociação entre a empresa e o empregado, sempre com a participação dos sindicatos subscritores.

**DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO:** A empresa que descumprir as cláusulas referentes ao trabalho aos domingos incorrerá na multa de **R$ 132,00** (cento e trinta e dois reais), por infração, por domingo trabalhado e por empregado, multa essa que reverterá *sempre a favor do empregado, não se confundindo e em nenhuma hipótese sendo* cumulativa com aquela constante da cláusula nominada "*Multa*".

**CLÁUSULA 039 - TRABALHO EM DIAS CONSIDERADOS FERIADOS:** O trabalho dos comerciários nas empresas representadas pelo **SICAP** e pelo **SINCOPEÇAS**, em dias considerados feriados, independentemente do porte da empresa, será regulamentado conforme segue:

**DA OPÇÃO DA ABERTURA PELA EMPRESA:** A regulamentação para abertura das empresas comerciais nos dias considerados feriados em nenhuma hipótese será considerada como obrigatória, sendo, portanto, uma opção do proprietário o funcionamento ou não do estabelecimento comercial.

**Parágrafo Único** - As empresas interessadas no trabalho de seus empregados nesses dias deverão protocolar nos Sindicatos convenentes ***SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE EMPREGADOS*** em dias considerados feriados através de formulário próprio disponibilizado nos *sites* das entidades sindicais signatárias deste instrumento ou nas suas respectivas sedes, em que constem as seguintes informações:

a) Razão social, CNPJ, Endereço Completo, Atividade de Comércio e Identificação do responsável;
b) Datas consideradas feriados em que pretende ativar a empresa com participação de empregados;
c) Compromisso e/ou comprovação do cumprimento de todas as cláusulas desta Convenção e de responsabilidade pela declaração.
d) As empresas somente poderão contar com o trabalho de seus empregados nos dias considerados feriados após **expressa autorização** dos sindicatos subscritores deste instrumento.

**DA OPÇÃO DO TRABALHO:** A qualquer comerciário é assegurado o direito de optar pelo trabalho ou não, nos dias considerados feriados, em que a respectiva empresa empregadora se ativar.

**Parágrafo Primeiro** - Ao comerciário que trabalhar no dia considerado feriado será assegurada folga compensatória de 01 (um) dia, que será concedida, no máximo, até 30 (trinta) dias após o feriado trabalhado ou indenização correspondente a 01 (um) dia de salário a ser paga na folha de pagamento de salário imediatamente após o 30º (trigésimo) dia do feriado trabalhado.

**Parágrafo Segundo** - A empresa que se ativar nos dias considerados feriados, somente poderá contar com o trabalho do seu empregado, que optar em fazê-lo, em jornada máxima de 08 (oito) horas, na conformidade do artigo 58, CLT, ficando vedada a jornada de trabalho além desse limite. Deverá, também, ser garantido, o intervalo mínimo legal para refeição e descanso, respeitando-se, sempre, a legislação referente à jornada de trabalho.

**Parágrafo Terceiro** - Quando o dia considerado feriado coincidir com um domingo, prevalecerão todos os benefícios acordados nas cláusulas que dispõem sobre o trabalho dos comerciários em dias considerados feriados, para todos os efeitos legais e de direito.

**Parágrafo Quarto** - O empregado deverá, obrigatoriamente, ter conhecimento de suas escalas de folga e compensação de horas manifestando sua expressa concordância.

**DA REMUNERAÇÃO:** Os empregados comerciários que se ativarem nos dias considerados feriados farão jus ao recebimento das horas trabalhadas nesses dias, acrescidas do adicional de 100% (cem inteiros por cento) sobre a hora normal, inclusive os vendedores comissionistas.

**DA REFEIÇÃO E DO VALE TRANSPORTE:**

**a)** A empresa fornecerá ao seu empregado que trabalhar em dias considerados feriados com jornada acima de 06 (seis) horas, o valor de **R$ 32,00** (trinta e dois reais), em dinheiro, a título de refeição além do vale transporte para cada feriado trabalhado.

**b)** A empresa fornecerá ao seu empregado que trabalhar em dias considerados feriados com jornada de 06 (seis) horas ou menos, o valor de **R$ 23,00** (vinte e três reais) a título de refeição além do vale transporte para cada feriado trabalhado.

**Parágrafo Primeiro** - O valor acordado nas letras "a" e "b" desta cláusula deverá ser pago no mesmo dia em que o serviço for prestado e contra recibo.

**Parágrafo Segundo** - A empresa que habitualmente durante a semana fornecer refeição aos comerciários, poderá optar por fornecer refeição, também no dia considerado feriado, desde que esta seja compatível com o valor estabelecido nas letras "a" e "b" desta cláusula, além do vale transporte.

**DA PROIBIÇÃO DO TRABALHO DOS EMPREGADOS NO NATAL E NO ANO NOVO:** As empresas se obrigam a não exigir o trabalho de qualquer comerciário, nos seguintes dias e horários:

**NATAL:** das 18h00min (dezoito) horas do dia 24 de dezembro de 2015, retornando no dia 26 de dezembro de 2015 no horário habitual de trabalho do empregado.

**ANO NOVO:** das 18h00min (dezoito) horas do dia 31 de dezembro de 2015, retornando no dia 02 de janeiro de 2016 no horário habitual de trabalho do empregado.

**DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO:** A empresa que descumprir as cláusulas referentes ao trabalho em dias considerados feriados incorrerá na multa de **R$ 132,00** (cento e trinta e dois reais), por infração, por feriado trabalhado e por empregado, multa essa que reverterá sempre a favor do empregado, não se confundindo e em nenhuma hipótese sendo cumulativa com aquela constante da cláusula nominada *"Multa"*.

**CLÁUSULA 040 - GARANTIA DE EMPREGO E/OU SALÁRIO AO ACIDENTADO E AO AFASTADO POR DOENÇA:** Fica assegurada a estabilidade de emprego e/ou salários aos empregados acidentados e que perceberam auxílio-doença acidentário, pelo período de 12 meses após a alta médica concedida pelo INSS, na conformidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

**Parágrafo Único** - Fica assegurada a estabilidade de emprego e/ou salário ao empregado que retornar ao trabalho em razão de afastamento por doença concedida pelo INSS, a partir da alta previdenciária, na razão de 03 (três) dias a cada período de 16 (dezesseis) dias de afastamento, limitada a 60 (sessenta) dias.

**CLÁUSULA 041 - CONTRATO DE TRABALHO EM JORNADAS ESPECIAIS:** Considerando a necessidade das empresas de comércio disponibilizar ao consumidor, maiores períodos de atendimento, os Sindicatos subscritores deste instrumento, vêm regulamentar a contratação de empregados em diferentes jornadas de trabalho, conforme descritas abaixo:

**a) JORNADA NORMAL** - de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais (que não necessita de autorização) (artigo 3º da Lei nº 12.790 de 14 de março de 2013).

**b) JORNADA ESPECIAL REDUZIDA** - máximo 40 (quarenta) horas semanais, com prévia autorização e com controle individual obrigatório da jornada de trabalho diária, independentemente do número de empregados (artigo 3º, § 1º da Lei nº 12.790 de 14 de março de 2013).

**c) JORNADA ESPECIAL PARCIAL** - máximo 24 (vinte e quatro) horas semanais, com prévia autorização e com controle individual obrigatório da jornada de trabalho diária, independentemente do número de empregados (artigo 3º, § 1º da Lei nº 12.790 de 14 de março de 2013).

**d) JORNADA ESPECIAL PARA SÁBADOS E DOMINGOS** - máximo 20 (vinte) horas, com prévia autorização e com controle individual obrigatório da jornada de trabalho diária, independentemente do número de empregados (artigo 3º, § 1º da Lei nº 12.790 de 14 de março de 2013).

**e) JORNADA ESPECIAL PARA FERIADOS** - máximo 10 (dez) horas diárias eventuais, com prévia autorização e com controle individual obrigatório da jornada de trabalho diária, independentemente do número de empregados (artigo 3º, § 1º da Lei nº 12.790 de 14 de março de 2013).

**Parágrafo Primeiro: CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO *JORNADA NORMAL*:**
As empresas poderão contratar empregados para trabalhar em Jornada NORMAL que NÃO necessitam de autorização, nas condições abaixo:

1) **JORNADA NORMAL** (não necessita de autorização):

**a)** Com jornada de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, efetivamente trabalhadas ou compensadas.

**b)** Com direito a 30 (trinta) dias de férias mais 1/3 (um terço) do valor, a cada período de 12 (doze) meses, observadas as proporções do artigo 130 da CLT.

**c)** Com jornada máxima de 08 (oito) horas efetivamente trabalhadas por dia.

**d)** Com máximo de 02 (duas) horas suplementares por dia, que poderão ser compensadas ou indenizadas de acordo com a cláusula nominada "*Compensação de Horário de Trabalho - (Banco de Horas)*" desde que a empresa esteja autorizada a utilizá-lo.

**e)** Com intervalo para refeição de no mínimo 01 (uma) hora e no máximo 02 (duas) horas.

**f)** Com intervalo entre o termino de trabalho de um dia e o início da jornada de trabalho do outro dia, de no mínimo 11 (onze) horas.

**g)** A cada 02 (dois) domingos trabalhados se seguirá, obrigatoriamente, de 01 (um) domingo de descanso, sendo que o descanso semanal remunerado deverá ser sempre concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos, conforme cláusula nominada "*Trabalho aos Domingos*".

**h)** 01 (um) dia de descanso remunerado à cada feriado trabalhado, conforme cláusula nominada "*Trabalho em dias considerados Feriados*".

**Parágrafo Segundo: CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO *JORNADAS ESPECIAIS*** - As empresas também poderão contratar empregados para trabalhar em Jornadas **ESPECIAIS** sempre com prévia autorização expressa dos Sindicatos convenentes e nas condições abaixo:

**2) JORNADA ESPECIAL REDUZIDA:**

**a)** Registro na CTPS com especificação de jornada mensal;

**b)** Contrato de Trabalho individual com especificação dos dias de semana de trabalho e jornada de trabalho de cada dia da semana;

**c)** Com jornada de até 40 (quarenta) horas semanais efetivamente trabalhadas.

**d)** Com direito a 30 (trinta) dias de férias mais 1/3 (um terço) do valor a cada período de 12 (doze) meses, observados as proporções previstas no artigo 130 da CLT;

**e)** Com jornada máxima de 08 (oito) horas diárias de trabalho regular, mais o máximo de 02 (duas) horas suplementares por dia, com acordo expresso de compensação de horas, protocolado no Sindicato dos Empregados, desde que não ultrapasse 10 (dez) horas diárias;

**f)** O empregado poderá fazer qualquer jornada de até 04 (quatro) dias e de no máximo 40 (quarenta) horas semanais;

**g)** Se na jornada semanal de 04 (quatro) dias, estiver incluso o domingo, fica estipulado que a cada 07 (sete) domingos trabalhados, o empregado terá obrigatoriamente uma folga remunerada no 8º (oitavo) domingo;

**h)** A empresa que estiver autorizada a utilizar a cláusula nominada "*Compensação de Horário de Trabalho - (Banco de Horas)*" desta CCT poderá creditar ou debitar a diferença entre as horas contratadas e efetivamente trabalhadas;

**i)** Com intervalo para refeição de, no mínimo 01 (uma) hora e de, no máximo, 02 (duas) horas;

**j)** Com intervalo entre o termino de trabalho de um dia e o inicio de jornada do outro dia, de no mínimo 11 (onze) horas;

**k)** Um dia de descanso remunerado a cada feriado trabalhado, conforme disposto na cláusula nominada "*Trabalho em dias considerados Feriados*";

**l)** O cálculo de salário mensal de Jornada Especial Reduzida será feito da seguinte forma:

| |
|---|
| Salário da função na empresa (dividido) por 44 horas semanais e (multiplicado) pelo número de horas semanais contratadas (igual) ao salário mensal de contratação do empregado com Jornada Especial Reduzida. |

**3) JORNADA ESPECIAL PARCIAL:**

**a)** Registro na CTPS com especificação de jornada mensal;

**b)** Contrato de Trabalho individual com especificação dos dias de semana de trabalho e jornada de trabalho de cada dia da semana;

**c)** Com jornada de até 24 (vinte e quatro) horas semanais efetivamente trabalhadas;

**d)** Com jornada máxima de 08 (oito) horas diárias de trabalho regular, mais o máximo de 02 (duas) horas suplementares por dia, com acordo expresso de compensação de horas, protocolado no Sindicato dos Empregados, desde que, não ultrapasse 10 (dez) horas diárias;

**e)** Com direito a 18 (dezoito) dias de férias, mais 1/3 (um terço) do valor a cada período de 12 (doze) meses, observadas as proporções fixadas no artigo 130-A da CLT;

**f)** O empregado poderá fazer qualquer jornada de até 03 (três) dias e de no máximo 30 (trinta) horas semanais;

**g)** Com intervalo para refeição de no mínimo 01 (uma) hora e de no máximo 02 (duas) horas;

**h)** Com intervalo entre o termino de trabalho de um dia e o inicio da jornada de trabalho do outro dia, de no mínimo 11 (onze) horas;

**i)** Se na jornada semanal de até 03 (três) dias estiver incluso o domingo, fica estipulado que a cada 07 (sete) domingos trabalhados, o empregado terá obrigatoriamente uma folga remunerada no 8º (oitavo) domingo;

**j)** Quando o dia considerado Feriado coincidir com os dias de semana contratados para trabalhar, o empregado terá direito a um dia de descanso remunerado à cada feriado trabalhado, conforme disposto na cláusula nominada "*Trabalho em dias considerados Feriados*";

**k)** Hora Extra - Qualquer excedente da jornada de trabalho descaracterizará o item de Férias Parciais (18 dias), enquadrando-se o empregado nas condições de Férias Normais (30 dias) e aplicando-se as normas e condições desta cláusula;

**l)** o cálculo do salário mensal de **JORNADA ESPECIAL PARCIAL** será feito da seguinte forma:

| |
|---|
| Salário da função na empresa (dividido) por 44 horas semanais e (multiplicado) pelo número de horas semanais contratadas (igual) ao salário mensal de contratação do empregado com Jornada Especial Parcial. |

**4) JORNADA ESPECIAL PARA SÁBADOS E DOMINGOS:**

**a)** Registro na CTPS com especificação da jornada mensal;

**b)** Contrato de Trabalho individual com especificação dos dias de semana de trabalho e jornada de trabalho de cada dia da semana;

**c)** Com jornada de até 20 (vinte) horas semanais efetivamente trabalhadas;

**d)** Com direito a 30 (trinta) dias de férias mais 1/3 (um terço) do valor a cada 12 (doze) meses, observadas as proporções do artigo 130 da CLT;

**e)** Com jornada máxima de 08 (oito) horas diárias de trabalho regular, mais o máximo de 02 (duas) horas suplementares por dia, com acordo expresso de compensação de horas, protocolado no Sindicato dos Empregados, desde que não ultrapasse 10 (dez) horas diárias;

**f)** O empregado poderá fazer qualquer jornada de até 02 (dois) dias e de no máximo 20 (vinte) horas semanais;

**g)** Fica estipulado que a cada 06 (seis) domingos trabalhados, o empregado terá obrigatoriamente uma folga remunerada no 7º (sétimo) domingo;

**h)** Com intervalo para refeição de, no mínimo, 01 (uma) hora e de, no máximo, 02 (duas) horas;

**i)** Com intervalo entre o termino de trabalho de um dia e o inicio de jornada do outro dia, de no mínimo 11 (onze) horas;

**j)** Fica expressamente vedado o uso do Banco de Horas;

**k)** Quando o dia considerado Feriado coincidir com sábado ou domingo, o empregado terá direito ao pagamento em dobro do dia trabalhado e mais 01 (uma) folga compensatória a ser gozada em até 60 (sessenta) dias, em outro sábado ou domingo a critério das partes. Caso não haja a folga compensatória, no período estipulado, a empresa deverá indenizar o empregado com o valor equivalente a (01) um dia de trabalho;

**l)** Feriados não coincidentes aos dias de semana contratada, conforme disposto na cláusula nominada "*Trabalho em dias considerados Feriados*".

**m)** O calculo de salário mensal de Jornada Especial para Sábados e Domingos, será feito da seguinte forma:

| |
|---|
| Salário da função na empresa (dividido) por 44 horas semanais e (multiplicado) pelo número de horas semanais contratadas (igual) ao salário mensal de contratação do empregado com Jornada **ESPECIAL** para Sábados e Domingos. |

**5) JORNADA ESPECIAL PARA FERIADOS:**

**a)** Somente para empregados contratados em Jornada Especial para Sábados e Domingos (item 04 da cláusula nominada *"Contrato de Trabalho em Jornadas Especiais"*).

**b)** Somente para Feriados **NÃO** coincidentes com Sábados e Domingos.

**c)** Com jornada máxima de 08 (oito) horas diárias de trabalho regular, ficando vedada a jornada de trabalho além deste limite.

**d)** Refeição e Transporte:

1) A empresa deve pagar ao empregado que trabalhar em dias considerados feriados com jornada acima de 06 (seis) e de no máximo 08 (oito) horas, o valor de **R$ 32,00** (trinta e dois reais) a título de refeição, além do vale transporte gratuito para cada feriado trabalhado.

2) A empresa deve pagar ao empregado que trabalhar em dias considerados feriados com jornada de até 06 (seis) horas ou menos, o valor de **R$ 23,00** (vinte dois reais) a título de refeição, além do vale transporte gratuito, para cada feriado trabalhado.

**Parágrafo Primeiro:** O valor acordado deverá ser pago no mesmo dia em que o serviço for prestado e contra recibo.

**Parágrafo Segundo:** A empresa que habitualmente durante a semana fornecer refeição aos comerciários, poderá optar por fornecer refeição, também no dia considerado feriado, desde que seja compatível com o valor estabelecido, além do vale transporte gratuito.

**a)** Sob nenhuma hipótese, esta Jornada Especial para Feriados, poderá ser aplicada para outras Jornadas Especiais que não seja Jornada Especial para Sábado e Domingos.

**b)** O calculo de remuneração do Feriado será feito com base no salário mensal do empregado da seguinte forma:

| |
|---|
| Salário mensal do empregado contratado para Jornada **ESPECIAL** para Sábados e Domingos (DIVIDIDO) pelo número de horas contratadas por mês, (MULTIPLICADO) pelo número de horas trabalhadas no Feriado (MULTIPLICADO) por 02 (dois) igual ao salário do dia de Feriado trabalhado. |

**6) DA AUTORIZAÇÃO:** As empresas encaminharão Solicitação de Autorização para Contratação de Empregados em **JORNADAS ESPECIAIS** através de formulário próprio, disponibilizado nos *sites* das entidades sindicais signatárias deste instrumento ou nas suas respectivas sedes, em que constem as seguintes informações:

**a)** Razão Social, CNPJ, Endereço Completo, Atividade de Comércio e identificação do sócio responsável.

**b)** Quantidade de empregados que serão admitidos em cada **JORNADA ESPECIAL**.

**c)** Compromisso e/ou comprovação de cumprimento de todas as cláusulas desta Convenção e de responsabilidade pela declaração.

**d)** As empresas somente poderão contratar empregados para trabalhar em **JORNADAS ESPECIAIS** após **expressa autorização** dos sindicatos subscritores deste instrumento.

**e)** Quaisquer outras **JORNADAS ESPECIAIS** de trabalho **NÃO** previstas neste Instrumento, deverão obrigatoriamente ser prévia e expressamente autorizadas pelos sindicatos convenentes.

**CLÁUSULA 042 - HORÁRIO DE TRABALHO DO ESTUDANTE:** A jornada de trabalho do comerciário estudante, durante o período letivo, não será prorrogada pelas empresas, exceto nos casos de extrema necessidade de serviços, devidamente comprovada.

**CLÁUSULA 043 - HORÁRIO PARA AMAMENTAÇÃO:** A comerciaria mãe terá direito, durante a jornada diária de trabalho, de dois intervalos de meia hora cada um, para amamentar seu filho até este completar 06 (seis) meses de idade.

**Parágrafo Único** - Fica facultado a comerciaria, de comum acordo com a empresa utilizar o período previsto no *caput* desta cláusula acumulando os dois intervalos, isto é, perfazendo uma hora diária para amamentação.

**CLÁUSULA 044 - CONTROLE ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE JORNADA DE TRABALHO:** Ficam as empresas autorizadas a adoção de sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373 de 25 de fevereiro de 2011 do Ministério do Trabalho.

**Parágrafo Primeiro** - A adoção de sistema alternativo que melhor atenda ao sistema de controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

I - estar disponível no local de trabalho;
II - permitir a identificação de empregador e empregado;
III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.

**Parágrafo Segundo** - Ficam as empresas desobrigadas a utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

**Parágrafo Terceiro** - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto.

**Parágrafo Quarto** - Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

I - restrições à marcação do ponto;
II - marcação automática do ponto;
III - exigência de autorização previa para marcação de sobrejornada;
IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

## VII - DAS LICENÇAS REMUNERADAS

**CLÁUSULA 045 - ABONOS DE FALTAS ESPECIAIS PARA MÃE COMERCIARIA:** É assegurado o abono de 15 (quinze) faltas por ano, à mãe comerciária, no caso de necessidade de consulta médica, a filho menor de 14 (quatorze) anos, ou inválido, ou incapaz, mediante comprovação por atestado médico.

**Parágrafo Único** - Em casos imperiosos e devidamente comprovados por atestado médico e a critério da empresa, a empregada poderá utilizar esses 15 (quinze) abonos do ano de outra forma escalonada.

**CLÁUSULA 046 - ABONOS DE FALTAS ESPECIAIS AO ESTUDANTE E VESTIBULANDO:** Fica assegurado ao comerciário estudante, nos dias de provas escolares ou vestibulares, que coincidam com o seu horário de trabalho, o abono do tempo necessário à realização das provas e locomoção, desde que pré-avisado o empregador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovado o comparecimento às provas, por documento fornecido pelo estabelecimento de ensino.

**Parágrafo Único** - Esta garantia é extensiva aos exames vestibulares limitados, porém às duas primeiras inscrições comunicadas ao empregador.

**CLÁUSULA 047 AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS:** O comerciário poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do seu salário e de direito às férias e DSRs, comprovadamente por:

**a)** até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento (contado inclusive o dia do falecimento) do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogro ou sogra, ou de pessoa declarada em sua CTPS que viva sob sua dependência econômica;

**b)** até 03 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;

**c)** por 01 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

**d)** até 02 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de obter título eleitoral;

**e)** por 01 (um) dia, em caso de internação hospitalar, devidamente comprovada, do cônjuge, companheiro ou companheira designado na CTPS, ou filho menor de 14 (quatorze) anos de idade ou incapaz.

## VIII - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

**CLÁUSULA 048- FREQUÊNCIA OBRIGATÓRIA A CURSOS:** Os cursos de aperfeiçoamento profissional, de comparecimento obrigatório pelo comerciário, deverão ser realizados durante o expediente normal e, se ultrapassarem a jornada normal de trabalho, serão remuneradas, as horas excedentes, como horas extraordinárias, por representarem tempo à disposição da empresa.

**Parágrafo Primeiro** - Da referida cláusula fica dispensada a empresa, quando as reuniões de trabalho e/ou cursos de aperfeiçoamento, coincidirem com o fim de semana ou

feriado, em localidade não coincidente com a do trabalho, desde que com a concordância do comerciário e custeio de todas as despesas, inclusive locomoção, alojamento e refeições.

**Parágrafo Segundo** - Em casos de pedido de demissão do emprego pelo comerciário, a empresa poderá se ressarcir do valor despendido para custeio do curso de aperfeiçoamento profissional, desde que previsto em Contrato Especial formalizado anteriormente entre as partes, com previsão expressa do período em que o comerciário estará sujeito ao referido ressarcimento.

## IX - DOS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

**CLÁUSULA 049 - BENEFÍCIOS SOCIAIS:** As empresas que concedem benefícios sociais a seus comerciários ficam obrigadas a estendê-los, pelo princípio da isonomia, a todos os integrantes de seu quadro funcional nos municípios abrangidos por esta CCT, desde que ocupantes do mesmo cargo.

**CLÁUSULA 050 - DIA DO COMERCIÁRIO:** A remuneração do mês de Outubro, quando se comemora "O Dia do Comerciário" (30 de outubro), será concedida ao comerciário, que pertencer ao Quadro de Trabalho da empresa nesse dia, acrescida de uma gratificação correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no respectivo mês de outubro, a ser paga juntamente com a remuneração, conforme proporção abaixo:

**a)** até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciário não faz jus ao benefício;

**b)** de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa fará jus a 01 (um) dia;

**c)** acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciário fará jus a 02 (dois) dias;

**Parágrafo Primeiro** - O comissionista fará jus, no mês de Outubro, ao acréscimo de DSR em sua remuneração, respeitadas as proporcionalidades acima, referente à gratificação do "Dia do Comerciário".

**Parágrafo Segundo** - A gratificação prevista no *caput* deste artigo fica garantida aos comerciários em gozo de férias e às comerciarias em gozo de licença maternidade.

**Parágrafo Terceiro** - Fica facultado ao comerciário, de comum acordo com a empresa, converter à gratificação em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

**CLÁUSULA 051 - ABONO PECUNIÁRIO PARA COMISSIONISTA:** Aos comerciários remunerados somente à base de comissões (comissionista), admitidos até 30 de setembro de 2015, fica concedido um abono extra, correspondente a 8% (oito inteiros por cento) da garantia mínima do comissionista, que será pago uma única vez, no aniversário de admissão na empresa, não se incorporando o mesmo ao salário para nenhum efeito.

**CLÁUSULA 052 - AUXÍLIO FUNERAL:** Na ocorrência de falecimento do empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente ao respectivo salário normativo,

conforme valores e condições estabelecidos nas cláusulas nominadas "*Salários Normativos*", "*Salário Normativo para Operadores de Caixa*" ou "*Garantia do Comissionista*".

**Parágrafo Único** - As empresas que mantenham seguro para cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão da indenização prevista no *caput* desta cláusula.

**CLÁUSULA 053 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA:** A empresa, por intermédio de advogado que designar é obrigada a proporcionar assistência jurídica ao comerciário e, sem ônus para este, que no desempenho de suas funções e na defesa do patrimônio da empresa, for indiciado em inquérito criminal, ou, responder à ação penal.

## X - ATESTADOS MÉDICOS

**CLÁUSULA 054 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:** Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos fornecidos por facultativos do sindicato da categoria profissional, desde que obedecidas às exigências previstas no artigo 12, §§ 2º e 3º do Decreto nº 27.048/49, e entendimento da Súmula n.º 15 do TST.

**Parágrafo Primeiro** - As empresas ficam obrigadas a aceitar os atestados médicos de profissionais pertencentes aos planos de saúde por elas franqueadas aos seus comerciários.

**Parágrafo Segundo** - O comerciário deverá apresentar o atestado médico comprobatório de seu afastamento até 03 (três) dias úteis após o retorno ao trabalho, sob pena de ser considerada falta injustificada. A declaração de doença deve ser assinada pelo médico, devendo dela constar todos os elementos exigidos para o atestado médico, inclusive o código (CID) e período de afastamento, desde que autorizado pelo paciente.

**CLÁUSULA 055 - EXAMES MÉDICOS:** Conforme a Norma Regulamentadora 07, os comerciários não poderão se recusar a submeter-se aos exames médicos admissional, demissional, periódico, de mudança de função, de retorno ao trabalho e outros complementares indispensáveis à função exercida pelo empregado, de acordo com a avaliação do profissional competente, custeados pelo empregador.

**CLÁUSULA 056 - UNIFORMES, CRACHÁS E EPI´S:** Quando o uso de crachás e uniformes, inclusive camisetas e calçados, for exigido pela empresa, esta fica obrigada a fornecê-los gratuitamente aos comerciários, salvo caso de injustificado extravio ou mau uso.

**Parágrafo Único** - As empresas são obrigadas a fornecer gratuitamente os equipamentos de proteção individual, a todos os comerciários que exerçam funções em locais insalubres ou que necessitam de tais equipamentos de proteção no desempenho de suas funções, sendo obrigatória a fiscalização por parte da empresa da utilização e reposição de tais equipamentos, sob pena das medidas cabíveis aos que desrespeitarem as normas.

## XI - DOS SINDICATOS

### CLÁUSULA 057 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS:

Conforme aprovado em Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas entre os dias 08 de julho de 2015 a 20 de julho de 2015, nas cidades de São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Ribeirão Pires, Mauá e Santo André, todas as empresas representadas pelo SICAP ou

pelo SINCOPEÇAS descontarão de seus empregados e recolherão ao **Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André**, a título de Contribuição Assistencial, o percentual de 1% (um por cento) da remuneração mensal do empregado limitada ao teto de **R$ 53,00** (cinquenta e três reais), a partir do mês de outubro de 2015 e durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, aprovada nas referidas Assembleias da entidade profissional que autorizaram a celebração da presente norma coletiva.
Assim, no resguardo dos interesses dos comerciários e na garantia da existência da entidade que os representa e como devidamente autorizada e resguardada por decisões das Assembleias Gerais citadas, houve por bem a Diretoria do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, manter a Contribuição Assistencial na forma acima descrita.

Fica garantido ao trabalhador, o direito de manifestação expressa de concordância ou de eventual oposição ao desconto da referida contribuição, manifestada por escrito, individualmente e protocolizada pessoalmente na sede ou nas subsedes do sindicato profissional, não sendo admitidos documentos plúrimos ou abaixo assinados, tudo conforme TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 573/2015, PAJ nº 1162.2011.02.000/0, firmado entre o sindicato da categoria profissional e o Ministério Público do Trabalho, aos 23 de novembro de 2015.

**a)** As empresas descontarão dos salários de todos os empregados enquadrados na categoria profissional abrangida e beneficiada por este instrumento, sindicalizados ou não, a partir de 1º de outubro de 2015, independentemente da data da assinatura do presente instrumento, por tratar-se de decisão de Assembleia dos empregados, a Contribuição Assistencial destinada ao Sindicato da categoria profissional, nos valores, prazos e nas condições estabelecidas pelas Assembleias Gerais Extraordinárias.

**b)** Os valores descontados até o 5º (quinto) dia útil de cada mês e os montantes arrecadados na forma acima serão recolhidos até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, junto à Caixa Econômica Federal, através de guias próprias, fornecidas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, sendo 80% (oitenta por cento) destinados ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e 20% (vinte por cento) à FECOMERCIÁRIOS, do valor líquido arrecadado.

**c)** O recolhimento da Contribuição Assistencial efetuado fora do prazo mencionado no item "b" será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

**d)** Os valores descontados dos salários dos empregados a título de contribuição assistencial e não repassados ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André até 30 (trinta) dias após o desconto será considerado crime de apropriação indébita e terá o competente encaminhamento judicial.

**e)** Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal, que será corrigido pela variação do IGPM-FGV do período em atraso.

**f)** O sindicato da categoria profissional assume, desde já, quaisquer responsabilidades sobre os descontos mencionados nesta cláusula, inclusive sobre a sua destinação, ficando as empresas livres de quaisquer cominações para todos os fins e efeitos de direito.

g) Caberá ao trabalhador, de posse de seu recibo, efetuar comunicação ao seu empregador no prazo de 05 (cinco) dias.

**CLÁUSULA 058 – DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.**

Os integrantes das categorias econômicas, quer sejam associados ou não, deverão recolher aos sindicatos representativos das respectivas categorias econômicas, uma contribuição assistencial nos valores máximos, conforme as seguintes tabelas:

| SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIBUIDOR DE PEÇAS, ROLAMENTOS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA INDÚSTRIA E PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SICAP | |
|---|---|
| **FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL** | **VALOR** |
| 0,01 até 250.000,00 | R$ 450,00 |
| 250.000,01 até 2,5 milhões | R$ 700,00 |
| Acima de 2,5 milhões | R$ 900,00 |

| SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCOPEÇAS | |
|---|---|
| **FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL** | **VALOR** |
| 0,01 até 250.000,00 | R$ 173,00 |
| 250.000,01 até 2,5 milhões | R$ 363,00 |
| Acima de 2,5 milhões | R$ 725,00 |
| | |
| MEI – Microempreendedor com faturamento anual de até R$ R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). | Isento |
| ME – Microempresas com faturamento anual igual ou inferior a R$ R$ 360.000,00 00 (trezentos e sessenta mil reais). | R$ 173,00 |
| EPP – Empresas com faturamento superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). | R$ 250,00 |

| SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SICOP | |
|---|---|
| MICROEMPRESAS | R$ 200,00 |
| DEMAIS EMPRESAS DE ACORDO COM O NÚMERO DE LOJAS | |
| 01 LOJA | R$ 500,00 |
| 02 LOJAS | R$ 650,00 |
| 03 LOJAS | R$ 800,00 |
| 04 LOJAS | R$ 950,00 |

| | |
|---|---|
| 05 LOJAS | R$ 1.100,00 |
| 06 LOJAS | R$ 1.300,00 |
| 07 LOJAS | R$ 1.500,00 |
| 08 LOJAS | R$ 1.700,00 |
| 09 LOJAS | R$ 1.900,00 |
| 10 LOJAS | R$ 2.100,00 |
| DE 10 a 20 LOJAS | R$ 3.500,00 |
| ACIMA DE 20 LOJAS | R$ 5.500,00 |

**Parágrafo Primeiro** - O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente em bancos, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pelos sindicatos patronais convenentes, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** - Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 20% (vinte por cento) será atribuído à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo.

**Parágrafo Terceiro** - O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo previsto no boleto será acrescido da multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Parágrafo Quarto** - Nos municípios onde existam empresas que possuam uma ou mais filiais, será devida uma única contribuição por empresa, que englobará a matriz e todas as filiais existentes naquele município.

**CLÁUSULA 059 - SINDICALIZAÇÃO:** As empresas colocarão à disposição do sindicato da categoria profissional, local e meios para sindicalização dos comerciários.

**Parágrafo Único** - Com a anuência dos comerciários, as empresas se comprometem a descontar em folha de pagamento a mensalidade sindical dos que forem associados ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, comprometendo-se, ainda, a recolher aos cofres da Entidade os valores descontados.

**CLÁUSULA 060 - DIRIGENTES SINDICAIS:** Recomenda-se às empresas com mais de 50 (cinquenta) comerciários e, que possuam em seus quadros funcionais comerciários eleitos dirigentes sindicais, que garantam os seus licenciamentos, para trabalharem exclusivamente para o sindicato da categoria profissional, pagando-lhes integralmente suas remunerações.

**Parágrafo Único** - As empresas deverão prestar todas as informações necessárias, bem como apresentar os documentos solicitados pelos Agentes Sindicais, que devidamente identificados, comparecerem aos seus estabelecimentos.

**CLÁUSULA 061 - ANUÊNCIA AOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO:** Todos os Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e as empresas deverão ter à anuência expressa do **SICAP** ou do **SINCOPEÇAS,** conforme o caso, sob pena de nulidade.

**CLÁUSULA 062- COMUNICAÇÃO PRÉVIA - REIVINDICAÇÕES E NEGOCIAÇÕES:** O Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de

descumprimento desta Convenção, a comunicar previamente, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas ao **SICAP** ou ao **SINCOPEÇAS,** conforme o caso, para que este preste assistência e acompanhe suas representadas.

## XII - DAS HOMOLOGAÇÕES

**CLÁUSULA 063 - HOMOLOGAÇÃO - ASSISTÊNCIA SINDICAL:** As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão homologar as rescisões contratuais, exclusivamente, no Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, em sua sede ou nas subsedes.

**a)** Nas rescisões por justa causa, o sindicato da categoria profissional, poderá limitar-se ao ato de consignar a assistência dos pagamentos efetuados.

**b)** Em caso do não comparecimento do empregado, o Sindicato Profissional não poderá negar-se a fornecer ao empregador o documento comprobatório do seu comparecimento, desde que comprovado que o comerciário foi avisado para comparecer na data, hora e local especificados para a prática do ato homologatório.

**CLÁUSULA 064 - HOMOLOGAÇÃO:** O pagamento das verbas rescisórias deverá ser feito, obrigatoriamente, através de comprovante de depósito bancário em conta corrente; conta poupança; ordem de pagamento ou através de cheque administrativo em nome do próprio empregado desligado.

**Parágrafo Primeiro** - Quando o pagamento das verbas rescisórias for efetivado em moeda corrente, o mesmo deverá ser efetuado, obrigatoriamente, na presença do agente homologador.

**Parágrafo Segundo** - O pagamento previsto no *caput* deverá ser efetuado até o primeiro dia útil subsequente ao término do contrato quando o aviso prévio for trabalhado, e até o décimo dia, contado a partir do dia seguinte da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

**Parágrafo Terceiro** - Independentemente do pagamento e/ou depósito bancário das verbas rescisórias efetuado pela empresa, a homologação deverá ser obrigatoriamente efetivada até o décimo dia, contado a partir do dia seguinte da data do pagamento previsto no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de multa no valor de 1/30 (hum trinta avos) do respectivo salário normativo, conforme valores e condições estabelecidos nas cláusulas nominadas "*Salários Normativos*", "*Salário Normativo para Operadores de Caixa*" ou *"Garantia do Comissionista",* por dia de atraso, sempre revertido a favor do empregado desligado, independentemente da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, no valor de um salário do empregado por atraso no pagamento ou depósito das verbas rescisórias.

## XIII - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER DA EMPRESA

**CLÁUSULA 065 - CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA:** As empresas que contratarem empregados de empresas terceirizadas são obrigadas a conceder a estes as mesmas condições e os mesmos benefícios econômico-sociais dos empregados da categoria comerciaria, especialmente o salário normativo, além de efetuar os recolhimentos das contribuições desses empregados ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André,

uma vez que esses empregados terceirizados são contemplados com todos os benefícios deste Instrumento.

**Parágrafo Primeiro** - É vedada taxativamente a contratação de mão-de-obra terceirizada para o exercício de funções em atividades-fim da empresa.

**Parágrafo Segundo** - Em caso de não cumprimento da legislação trabalhista vigente e das cláusulas previstas neste Instrumento pela empresa terceirizada, a empresa tomadora de serviços e que se beneficiou do trabalho prestado pelos trabalhadores terceirizados responderá solidariamente por todas as obrigações trabalhistas devidas aos trabalhadores terceirizados.

**CLÁUSULA 066 - CARTA AVISO DE DISPENSA:** O comerciário dispensado sob a alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo.

**CLÁUSULA 067 - SISTEMAS DE REVISTA:** As empresas que adotarem o sistema de revista em seus comerciários, o farão em local apropriado e adequado, por pessoa do mesmo sexo do empregado, evitando-se eventuais constrangimentos.

**CLÁUSULA 068 - BANCOS E CADEIRAS:** As empresas manterão bancos e cadeiras em seus estabelecimentos, para serem utilizados por seus comerciários, no intervalo de atendimento entre um e outro cliente, desde que não haja outro serviço a executar.

**CLÁUSULA 069 - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL:** As empresas deverão preencher a documentação exigida pelo INSS quando solicitada pelo comerciário, e fornecê-la obedecendo aos seguintes prazos máximos:

**a)** para fins de obtenção do auxílio-doença: 05 (cinco) dias úteis;
**b)** para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;
**c)** para fins de obtenção de aposentadoria especial: 10 (dez) dias úteis;
**d)** por ocasião da demissão dos comerciários, as empresas fornecerão a RSC (Relação dos Salários de Contribuição).

**CLÁUSULA 070 - CARTA DE REFERÊNCIA:** Em caso de dispensa do comerciário, sem justa causa, quando solicitada, a empresa compromete-se a fornecer carta de referência do empregado demitido, desde que não existam motivos funcionais desabonadores.

**CLÁUSULA 071 - RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS PELA EMPRESA:** A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), os atestados, certidões de nascimento, casamento e outros documentos entregues pelo comerciário, serão recebidos pela empresa mediante recibo.

**CLÁUSULA 072 - QUADRO DE AVISOS:** Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, os estabelecimentos comerciais com mais de 40 (quarenta) comerciários, colocarão, à disposição do sindicato da categoria profissional, quadro de avisos para afixação de comunicações de interesse da categoria, desde que não contenham a divulgação de matéria político-partidária, ou expressões injuriosas que indisponham os empregados contra a empresa ou autoridade.

## XIV- DA MULTA

**CLÁUSULA 073 - MULTA:** Fica acordada, entre os Sindicatos subscritores, a multa equivalente a 40% (quarenta inteiros por cento) do respectivo salário normativo, conforme valores e condições estabelecidos nas cláusulas nominadas "*Salários Normativos*", "*Salário Normativo para Operadores de Caixa*" ou *"Garantia do Comissionista"*, por infração e por comerciário prejudicado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas neste Instrumento, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada, aqui inseridas também as entidades sindicais signatárias do presente instrumento. Estão excluídas desta penalidade as demais cláusulas com cominações específicas, que não serão cumulativas para todos os fins e efeitos.

## XV - DAS CONDIÇÕES DESTE INSTRUMENTO

**CLÁUSULA 74 - PROIBIÇÃO DE CONDUTAS ANTISSINDICAIS** Os empregados gozarão de adequada proteção contra atos de discriminação com relação aos seus empregos.

Essa proteção aplicar-se-á especialmente a atos que visem:

**a)** Sujeitar o emprego de um comerciário a condição de que: não se filie ao sindicato da categoria profissional; não se mantenha filiado ao sindicato da categoria profissional; não seja membro do referido sindicato; não se comunique com o sindicato por qualquer motivo; incentivar a oposição às contribuições previstas neste instrumento.
**b)** Causar a demissão de um empregado ou prejudica-lo de outra maneira por: ter se filiado ao sindicato ou manter-se filiado a este; ter participado de atividades sindicais; ter se candidatado a membro da diretoria do sindicato da categoria profissional; ter se comunicado com o sindicato por qualquer motivo; não ter feito oposição as contribuições previstas neste instrumento.

**Parágrafo Único** - A empresa que praticar condutas antissindicais ficará sujeita as sanções penais, civis e trabalhistas, além de incorrer em multa prevista na cláusula nominada "*Multa*".

**CLÁUSULA 075 - ABRANGÊNCIA:** Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os integrantes da categoria profissional dos comerciários em empresas representadas pelo **SICAP** e pelo **SINCOPEÇAS** nos municípios integrantes da base territorial do sindicato da categoria profissional.

**CLÁUSULA 076 - PREVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES JÁ EXISTENTES:** As cláusulas estabelecidas neste Instrumento, não prevalecerão nos casos de condições mais favoráveis já concedidas espontaneamente pela empresa aos seus comerciários, mantidas, pois, as vantagens destas sobre aquelas.

**CLÁUSULA 077 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO:** O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, deste Instrumento, ficará subordinado às normas estabelecidas no art. 615 da CLT.

**CLÁUSULA 078 - JUÍZO COMPETENTE:** Será única e exclusivamente competente a Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Instrumento, nos termos da Emenda Constitucional nº 45/2004.

**CLÁUSULA 079 - VIGÊNCIA:** O presente Instrumento terá a vigência de 01 (um) ano, a partir de 01 de Outubro de 2015 até 30 de Setembro de 2016.

**Parágrafo único** - O prazo acima será automaticamente estendido até a celebração de nova Convenção Coletiva de Trabalho, respeitando-se o prazo limite de vigência de 02 (dois) anos, na conformidade do parágrafo 3º do artigo 614 da CLT.

Santo André, 18 de janeiro de 2016.

**ADEMAR GONÇALVES FERREIRA**
**Presidente – SEC SANTO ANDRE**

**RENATO GIANNINI**
**Presidente - SICAP**

**FRANCISCO WAGNER DE LA TORRE**
**Presidente - SINCOPEÇAS**